



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722214/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.717 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente OCEAN EXPRESS SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2009, 06/01/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hércio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 131-145 em face da r. decisão de fls. 109-121, pugnano por sua reforma, sustentando em síntese que:

- a infração capitulada é a do Art. 107, IV, e do Dec 37/1966. A intempestividade da prestação das informações de deveu a eventos de força maior que resultaram no atraso do navio em seu atracamento que, por sua vez, refletiu na prestação intempestiva da desconsolidação pelo recorrente.
- pleiteia a aplicação do instituto da Força Maior.
- aduz ter configurado a denúncia espontânea para ilidir a aplicação da sanção pois a prestação de informações se deu antes de qualquer processo fiscalizatório.
- por fim requer a aplicação do artigo 112 do CTN para fins de interpretação mais benéfica ao recorrente em razão da dúvida acerca da prática da infração.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e sustenta, basicamente que:

- a Súmula 126 do CARF não permite a o reconhecimento e aplicação da denuncia espontânea em infrações decorrentes de perda de prazos para prestação de informações.
- não há que se falar em interpretação benéfica ao contribuinte, posto inexistir dúvidas acerca da pratica da infração.
- a prova da infração é inconteste e ademais ela tem natureza objetiva.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Ao observar a decisão de primeira instância e correlacionar com os fundamentos apontados em sede de Impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que um dos temas mais relevantes não foi abordado na decisão recorrida. Alias, sequer analisado. FORÇA MAIOR.

Aduz o recorrente que em razão da alteração da rota devida por força das intempéries da natureza, a embarcação atracou antecipadamente no porto e tal fato refletiu na prestação intempestiva das informações.

Inobstante a posição deste Conselheiro ser no sentido de não proceder esta tese, em respeito ao devido processo legal e, para fins de evitar que se haja SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, é necessário que a DRJ se manifeste sobre este argumento.

Não há uma linha na decisão recorrida acerca da força maior. Portanto, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida para que os autos retornem a DRJ a fim de que nova decisão seja proferida e se manifestem sobre este tema, juntamente com os demais já apreciados.

3 Do Mérito.

Caso o posicionamento deste Conselheiro Relator seja vencido, passam-se aos argumentos e teses de mérito.

a) Da Denúncia Espontânea.

A recorrente aduz que, mesmo que se considerar como válida a aplicação da sanção, deve-se levar em conta que houve a prestação da informação antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Por conseguinte, há de se atrair os efeitos jurídicos do instituto da denúncia espontânea, de modo que se torna inaplicável a s, novamente não merece prosperar seus argumentos.

Novamente não prospera o respectivo argumento. A Súmula 126 do CARF é clara. Veja-se:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Não obstante os argumentos já externados, destaca-se que não se trata de posicionamento isolado pelo Egrégio Corte, posto que o próprio Egrégio STJ é firme no direcionamento de aplicação de penalidades quando de atraso de declarações de natureza

tributárias e aduaneiras, assim abrangidas as obrigações acessórias autônomas no caso em comento.

b) Da Infração.

Inicialmente deve-se consignar que foi o recorrente quem trouxe a documentação comprobatória das infrações, como se nota pelas fls. 84 (tela do siscarga) e seguintes.

Decorre disso que a mesma deveria ter agido com mais cautela nos trâmites internos de suas atividades para não se submeter as infrações em apreço, motivo pelo qual não há como prosperar e acatar o argumento da inexistência de tipicidade de conduta.

É fato incontroverso que os navios informam com antecedência a data da atracação. Os documentos acostados aos autos PELO RECORRENTE não deixam margem de dúvidas da intempestividade na prestação das informações.

E o artigo 22 da IN 800 de 2007 é claro no sentido da obrigatoriedade de cumprimento do prazo de até 48 horas antes da atracação para fins do registro. Assim não ocorrendo, naturalmente que seja aplicada a sanção prevista no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

Em reforço, tem-se que o artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A conduta do Recorrente se enquadra perfeitamente ao tipo sancionador a partir do momento em que atrasa com a sua obrigação de registro nos prazos estabelecidos na IN 800/2007.

Sendo assim, resta indeferida a argumentação de ilegitimidade da parte e da inexistência da infração.

c) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

Quando for o caso de NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PRAZO, entende-se perfeitamente aplicável a multa. A obrigação do agente em promover

tempestivamente o respectivo registro da declaração sob pena de incorrer-se na multa objeto deste recurso, decorre da conjugação das normas previstas na IN 800/2007, com especial destaque ao dispositivo 22, “d”, III e art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Assim não ocorrendo, caracteriza-se a infração aduaneira, consoante redação do 94, “caput” e de seu “§2º, do Decreto Lei 37/1966, independente de debates sobre a intenção do recorrente.

O fundamento da retroatividade benigna não se aplica, tendo em vista que a implementação e vigência da IN 1473/2014, em momento algum excluiu do mundo jurídico-aduaneiro a obrigatoriedade de aplicação da multa em epígrafe. Decorre de imposição legal a sanção, até mesmo como consequência da força normativa que o Decreto Lei 37/1966 possui.

Reitera-se que os institutos jurídicos e respectivas normas presentes no referido Decreto Lei não foram atingidas pela vigência da IN 1473/2014. Instrução Normativa alguma tem o condão de criar ou extinguir direitos, institutos e sanções previstas em Decretos-Leis.

Na qualidade de agente de cargas a recorrente deveria ter promovido o registro da declaração tempestivamente. Trata-se de um fato corriqueiro e que faz parte da rotina de negócios atrelados a atividade exercida pela empresa. Uma vez intempestiva a declaração, naturalmente haverá uma sanção, também de natureza administrativa.

Por fim, importante destacar vasto repertório jurisprudencial desta Colenda Corte neste sentido:

Processo nº 11968.001172/2009-35 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-008.663 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de dezembro de 2020 Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/10/2008, 13/10/2008 INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA. A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

Processo nº 11128.001185/2010-30 Recurso Voluntário Acórdão nº 3003-001.779 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021 Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Processo nº 11128.004020/2010-10 Recurso Voluntário Acórdão nº 3003-001.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021 Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

d) Da Força Maior e da interpretação das normas a luz do art. 112 do CTN;

Em que pese as informações trazidas pelo recorrente, tem-se que, dentre as atividades principais empresa recorrente, encontram-se a atuação no segmento de transporte marítimo, logística e serviços de desconsolidação.

Trata-se de uma matéria um tanto quanto pacífica na jurisprudência de que as intempéries da natureza, para aqueles que atuem nestes segmentos, não pode ser causa de exclusão de responsabilidade, posto que tais fatores estão intimamente vinculados ao exercício diário das atividades empresariais destes setores.

Sendo assim, não há que prosperar este argumento.

No tocante a aplicação da regra prevista no artigo 112 do CTN para fins de interpretação de normas de forma benéfica ao recorrente, não merece prosperar esta tese levantada pelo contribuinte.

O motivo é simples. É aplicável quando houver dúvida acerca da prática da infração. E tal contexto não existe aqui neste processo. A infração é clara. Inclusive confessada pelo próprio recorrente, prova disto é que suscita a própria força maior e a denúncia espontânea.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

